

# A Magna Charta Libertatum: a Grande Carta da Liberdade\*

Carlos Mário da Silva Velloso\*

**Sumário:** I. Introdução. II. A Magna Carta limitadora dos poderes do Estado e os princípios nela consagrados. III. A Magna Carta e os Ingleses. IV. As revoluções liberais inglesas. V. A Magna Carta inspiradora dos direitos fundamentais. VI. Um rápido passeio na doutrina dos direitos fundamentais. VII. Conclusão.

## I. Introdução.

Escrever a respeito da Magna Charta Libertatum – a Grande Carta da Liberdade – é escrever sobre a liberdade, quer no campo das liberdades públicas, quer no campo dos direitos civis. Realmente, não é possível falar de liberdade sem que se invoque a Magna Charta Libertatum, que, no ano de 2015, exatamente no dia 15 de junho, os países civilizados celebraram os 800 anos desse importante documento histórico, marco da luta das liberdades contra o Estado arbitrário, *“considerado o mais importante documento inglês de todos os tempos, e um dos textos mais citados nos debates constitucionais legislativos e judiciais,”*<sup>1</sup> cuja *“relevância,”* lembra Thiago Rodovalho, forte no magistério de Daniel B. Magraw,<sup>2</sup> *“não se cinge ao direito constitucional*

---

\* Texto básico de palestras proferidas no Tribunal Superior do Trabalho, no “Seminário Internacional: trabalho e seguro”, em 21.10.2015, na Universidade Federal de Uberlândia, MG, em 20.11.2015, e na PUC/Londrina, PR, em 17.10.2016.

\* Ministro aposentado, ex-presidente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, professor emérito da Universidade de Brasília (UnB) e da PUC/MG, em cujas Faculdades de Direito foi professor titular de Direito Constitucional e Teoria Geral do Direito Público, membro de honra da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais do Conselho Federal da OAB, é advogado.

<sup>1</sup> Rodovalho, Thiago, “Magna Carta ainda continua a inspirar liberdades contra o Estado arbitrário”, Conjur, 15.06.2015.

<sup>2</sup> Rodovalho, Thiago, ob. e loc. cit.; Daniel B. Magraw et alii (Eds.), Magna Carta and the Rule of Law, Chicago; ABA, 2014, ps. 10-11, ap. Rodovalho Thiago, ob. e loc. cit.

*inglês, bastando observar que a Suprema Corte estadunidense a usa com certa frequência, havendo mais de 170 decisões em que ela foi citada.”*

Naquele ano de 2015, proferi palestras a respeito do tema. Ressaltei que, segundo o testemunho de Igor Judge, magistrado britânico, que foi chefe do Judiciário da Inglaterra e do País de Gales, entre 2008 e 2013, anota Sylvia Colombo, *“a Carta deixa de ser uma peça de museu e se transforma em um documento vivo, ainda muito influente, a partir do momento em que a consideramos como símbolo de uma liberdade ameaçada e de um conjunto de valores que acreditamos que deve ser mantido.”*<sup>3</sup>

A Magna Carta é o momento maior do constitucionalismo, *“o maior texto constitucional de todos os tempos, a fundação da liberdade do indivíduo contra a autoridade arbitrária do governante.”*<sup>4</sup>

*“Na primavera de 1940,”* relata Sylvia Colombo, *“enquanto a Alemanha bombardeava Londres e outras grandes cidades britânicas, milhões de norte-americanos enfrentaram filas, em Nova York e em Washington, para ver de perto um dos quatro exemplares sobreviventes da Magna Carta britânica, documento escrito em 1215, em latim medieval, restrito a uma única folha com 54 linhas de texto em letras pequenas, protegido por um vidro.”* Continua Sylvia: *“No ano seguinte, após o ataque a Pearl Harbor, os EUA decidiram entrar na Segunda Guerra, ao lado do Reino Unido e contra os nazistas. Antes de iniciar os ataques, a pedido dos britânicos, os norte-americanos embalaram cuidadosamente a Magna Carta e a levaram, com a Declaração de Independência e a*

---

<sup>3</sup> Colombo, Sylvia, “A gênese do império da lei – 800 anos da Magna Carta”, Folha de S. Paulo, caderno Ilustríssima, 14.06.2015. Sylvia Colombo é jornalista, repórter especial da Folha de S. Paulo.

<sup>4</sup> Lord Denning, “The greatest constitutional document of all times – the foundation of the freedom of the individual against the arbitrary authority of the despot,” Simon Lee, “Lord Denning, “Magna Carta and Magnaninity”, Dennig Law Journal 2015, pp. 106-129.

*Constituição dos EUA, à base militar de Fort Knox, no Estado de Kentucky, onde ficariam mais bem protegidas. De lá, o documento só voltaria ao Reino Unido após a derrota nazista e o fim do conflito.”<sup>5</sup>*

Isso é representativo da crença de um povo na Constituição, que Pablo Lucas Verdú chama de sentimento constitucional, sem o qual a Constituição não prospera como o breviário de um povo livre.<sup>6</sup>

## **II. A Magna Carta limitadora de poderes do Estado e os princípios nela consagrados.**

A Magna Carta foi um pacto entre os barões, bispos e o Rei João, cognominado o Sem Terra, o mais jovem dos oito filhos de Henrique II. Em 63 cláusulas, representou limitação ao poder do monarca. Marco histórico do constitucionalismo, constitui um antecedente da ideia de Constituição que veio no bojo das revoluções liberais do Século XVIII: a Revolução Americana de 1776 e a Revolução Francesa de 1789.

A ideia de Constituição, limitadora de poderes do Estado, é contemporânea das Declarações de Direito: a Declaração de Direitos da Virgínia, de 16.06.1776, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa, de 26.08.1789 e o Bill of Rights à Constituição americana de 1787, dez emendas aprovadas em 25.09.1789 e ratificadas em 15.12.1791.

A Magna Carta consagrou regras e princípios que foram absorvidos em Constituições liberais, inclusive pelas Constituições brasileiras. Vejamos algumas dessas regras e princípios.

---

<sup>5</sup> Colombo, Sylvia, ob. e loc. citados.

<sup>6</sup> Verdú, Pablo Lucas, “*El sentimiento constitucional*”, Madri: Reus, 1985.

a) No *taxation without representation*. Tem-se aí consagrado o princípio da reserva legal: não há tributo sem consentimento do representante. Ou do princípio da legalidade: não há tributo sem lei. Nesse princípio, também, a anterioridade, ou seja, o tributo não pode surpreender o contribuinte. Magna Carta, cláusula 12.

b) Separação entre a justiça e o governo. Cláusula 40.

c) Julgamento por seus pares – tribunal do júri. Cláusula 39.

d) Juiz natural. Cláusula 39.

e) Devido processo legal. Law of the Land. Cláusula 39. Essa cláusula merece ser transcrita: “Nenhum homem livre será detido ou preso, nem privado de seus bens, banido ou exilado ou, de algum modo prejudicado, nem agiremos ou mandaremos agir contra ele, senão mediante um juízo legal de seus pares ou segundo a lei da terra.”

f) Proporcionalidade das penas. Cláusulas 20 e 21.

g) Princípio da legalidade penal: “*nullum crimen nulla poena sine lege praevia*: não há crime e não há pena sem lei que os estabeleçam. Cláusula 39.

h) Liberdade de locomoção. Cláusulas 41 e 42.

i) Habeas corpus. Cláusula 39.

j) Inafastabilidade da prestação judicial ou do controle judicial. Cláusulas 40, 45 e 61.

k) Liberdade de culto. Cláusula 1ª.

l) A igualdade do homem e da mulher. Anota Sylvia Colombo, em abono dessa ideia, que “*interpretações contemporâneas, de fato, veem na Carta prelúdios do feminismo*.” É que lá está escrito que “*uma mulher deve receber a sua herança, após a morte do marido, sem dificuldades*.” Porque “*era comum, na época, que o rei confiscasse os bens*

*do morto e entregasse apenas uma parcela à viúva.*” E a Carta avança um pouco mais: *“nenhuma viúva deve ser forçada a casar se ela preferir viver sem um marido.”*<sup>7</sup>

Outros Estatutos e Pactos vieram depois, no rumo da Magna Carta:

a) Estatuto de Eduardo III, 1534: *Law of the Land* foi substituída por *Due Process of Law*.

b) *A Petition of Rights* – Petição de Direitos, 1628.

c) *O Habeas Corpus Act*, 1688.

d) *O Act of Settlement*, ou Ato de Sucessão no Trono, 1701.

e) *O Bill of Rights*, 1689, que será referido mais adiante.

O devido processo legal é dos mais importantes princípios inscritos na Magna Carta. Está consagrado na Constituição brasileira de 1988, em suas duas formas: o devido processo legal substantivo e o devido processo legal processual (CF, art. 5º, LIV e LV). Merece breve anotação.

O devido processo legal passou por três fases.

A primeira marca o seu surgimento na Magna Carta como garantia processual penal, como *“law of the land,”* julgamento por um tribunal formado entre os seus pares e segundo as leis da terra – onde se desenham dois princípios, o do juiz natural e o da legalidade (fato definido em lei como crime, pena previamente cominada).

Na 2ª fase, no Estatuto de Eduardo III, de 1354, *law of the land* foi substituída por *due process of law*, passando a ser garantia processual geral, constituindo, o processo regularmente ordenado,

---

<sup>7</sup> Colombo, Sylvia, ob. e loc. cits.

requisito de validade de atividade jurisdicional. Expressamente ficou consignado no Estatuto: “nenhum homem, de qualquer estado ou condição que seja, será expulso de suas terras ou posses, nem detido, nem preso, nem indiciado, nem levado à morte sem que seja chamado para responder (a uma acusação) sob o devido processo legal.”

A 3ª fase do *due process of law* é a mais rica. Mediante a interpretação das Emendas V e XIV, pela Suprema Corte americana, *due process of law* adquire postura substantiva ao lado do seu caráter processual, passando a limitar o mérito das ações estatais, o que se tornou marcante a partir da Corte Warren, nos anos 1950/1960, em que se tornou realidade a defesa das minorias étnicas e econômicas.<sup>8</sup>

*Due process of law* com conteúdo substantivo – *substantive due process* – constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (*reasonableness*) e de racionalidade (*rationality*) e devem guardar, segundo Holmes, um real e substancial nexos com o objetivo que se quer atingir. Paralelamente, *due process of law*, com caráter processual – *procedural due process* – garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito de defesa.

*Substantive due process* viu-se incluído na Constituição brasileira de 1988, em razão do trabalho desenvolvido, no âmbito da Assembleia Constituinte, por Carlos Roberto de Siqueira Castro, conforme dá notícia José Afonso da Silva, no prefácio do livro de Siqueira Castro.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> Rodrigues, Leda Boechat, “A Corte Warren (1953-1969 – Revolução Constitucional),” Civilização Brasileira, Rio, 1991.

<sup>9</sup> Castro, Carlos Roberto de Siqueira, “O Devido Processo Legal e a Razoabilidade das Leis na Nova Constituição do Brasil”, Forense, 1989.

*Due process of law* substantivo realiza-se, sobretudo, através dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Caio Tácito, em precioso artigo de doutrina, leciona que em sentido equivalente ao princípio da razoabilidade, *“o direito alemão adotou o princípio da proporcionalidade, ou o princípio da proibição de excesso, conferindo-lhe a natureza de norma constitucional não escrita, que permite ao intérprete aferir a compatibilidade entre meios e fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas contra os direitos fundamentais.”* Na Espanha, *“domina igual princípio, que se transmite ao direito comunitário.”*<sup>10</sup>

A ministra Carmen Lúcia também dissertou sobre o tema, distinguindo o princípio da proporcionalidade do princípio da razoabilidade, podendo aquele ser visualizado sob dois aspectos: pelo primeiro, enfocando-se *“a proporcionalidade dos valores protegidos pelos princípios constitucionais,”* e, pelo segundo, examinando-se o *“aspecto da proporção entre o quanto contido no princípio e a sua aplicação, proibindo-se qualquer excesso na prática do princípio, donde ser ele também chamado de princípio da vedação de excessos”*, segundo o magistério de Gomes Canotilho. Já o princípio da razoabilidade assenta-se em que *“cada norma tem uma razão de ser”*, tem uma razão. *“Enquanto a proporcionalidade impede excessos, a razoabilidade faz com que se conheça o espírito dos princípios constitucionais a serem aplicados.”*<sup>11</sup>

### **III. A Magna Carta e os ingleses.**

---

<sup>10</sup> Barnes, Javier, “Introducción al principio de proporcionalidad en el derecho comparado y comunitario”, “Revista de Administración Pública”, 1994, os. 495/535; Tácito, Caio, “A Razoabilidade das Leis”, Revista de Direito Administrativo, 204/1.

<sup>11</sup> Rocha, Carmen Lúcia Antunes, “Princípios Constitucionais da Administração Pública”, Del Rey Editora, Belo Horizonte, 1994, os. 52/54.

No dia 15 de junho de 2015, a Rainha Elizabeth II presidiu, em Runnymede, cerimônia de comemoração dos 800 anos da Magna Carta. Sylvia Colombo, no excelente trabalho que escreveu a respeito, ressalta *“o gesto de britânicos e de norte-americanos de defenderem”* os papéis que contêm os originais da Magna Carta, *“durante a Segunda Guerra, diante da ameaça do totalitarismo nazista, mostra que nossa liberdade não pode ser considerada como algo gratuito e eterno se não tivermos claro no que ela está baseada, frisa Judge, que foi chefe do Judiciário da Inglaterra e do País de Gales.”* Ela é, portanto, o símbolo de uma liberdade ameaçada e de um conjunto de valores que devem ser mantidos.<sup>12</sup>

Nicholas Vincent, autor de *“Magna Carta – Origins and Legacy,”* anota que historiadores britânicos fazem ressalvas quanto ao que chamam de totemização do documento. E acrescenta: *“A Magna Carta não inaugurou a democracia. Não criou o julgamento feito por um júri, nem a presunção de inocência, nem o habeas corpus(...)nem as liberdades individuais, nem muitas outras coisas que são associadas a ela por pessoas que jamais leram de fato o documento. Ainda assim, ela realmente merece ser celebrada, por ter estabelecido, pela primeira vez, o princípio de que ninguém está acima da lei, nem mesmo o rei. Estabelece que todos os acusados de terem agido mal devem ser julgados de maneira apropriada de acordo com a lei, a ideia de que a Justiça deve atuar de forma livre e, ainda, que a gravidade da punição deve refletir a gravidade do crime.”*<sup>13</sup>

A Magna Carta, acentuou Igor Judge, tornou dogma a supremacia da lei, a lei acima de todos. Até então, os monarcas prestavam

---

<sup>12</sup> Colombo, Sylvia, ob. e loc. cit.

<sup>13</sup> Vincent, Nicholas, *“Magna Carta – Origins and Legacy, The Bodleian Library.* Ap. Colombo, Sylvia, ob. e loc. cit.



contas a Deus, com base no conceito de “*direito divino*”. A Magna Carta, ainda no Século XIII, acabou com essa crença, estabelecendo que os reis se sujeitam à lei.

Está na Carta, Cláusula 61: “*se o rei agisse de forma arbitrária e desrespeitasse o texto, um conselho de 25 barões o notificaria e estaria autorizado a rebelar-se contra o monarca, podendo até mesmo assumir o controle do rei temporariamente.*”<sup>14</sup>

Tem-se aí o antecedente do impeachment, criado pela Constituição norte-americana de 1787.

#### **IV. As revoluções liberais inglesas.**

Antônio Carlos Olivieri, em excelente trabalho histórico sobre a Magna Carta, escreveu que, no Século XVII a Magna Carta ganha relevância e impulsiona as revoluções inglesas: a Revolução Puritana, 1640 e a Gloriosa Revolução, 1688.<sup>15</sup>

Elizabeth I, da dinastia Tudor, não deixou descendentes. Em 1603, assume o trono Jaime I, da dinastia Stuart, que pretendia governar sem o Parlamento, assim com ofensa à Magna Carta. Jaime I pretendia exercer o poder absoluto com base na teoria da origem divina do poder real.

Em 1625, Jaime I foi sucedido por seu filho, Carlos I. Ocorrem choques com o Parlamento, que acabou dissolvido por Carlos I.

Em 1640, irrompe a Revolução Puritana. A Inglaterra em crise forçou o rei Carlos I a convocar o Parlamento, que se rebelou contra

---

<sup>14</sup> Colombo, Sylvia, ob. e loc. cit.

<sup>15</sup> Olivieri, Antônio Carlos, “Revolução Inglesa: Cromwell, Revolução Puritana e Revolução Gloriosa”, <http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/revolucao-inglesa-cromwell-revolucao-puritana-e-revolucao-gloriosa.htm>

o rei, ocorrendo, em 1642 até 1645, a guerra civil, o exército do Parlamento contra o exército de Carlos I. Oliver Cromwell organizou e comandou o exército do Parlamento. Em 1645 Carlos I é preso e decapitado por ordem do Parlamento chefiado por Cromwell. É proclamada a República.

Em 1653, Cromwell, com o título de Lorde Protetor, transformou-se em ditador vitalício e hereditário. Com a morte de Cromwell, em 1658, seu filho não consegue manter-se na chefia do governo. Em 1660, o Parlamento restaura a monarquia, coroando Carlos II, filho de Carlos I, que fora decapitado. Seu reinado dura 15 anos.

Em 1685, Carlos II é sucedido por seu irmão, Jaime II, que pretendia restabelecer o catolicismo e o absolutismo na Inglaterra. Por ser católico, passou a sofrer a oposição dos liberais pró-Parlamento (whigs) e dos conservadores pró-Rei (tories).

Sobreveio, em 1688, a Gloriosa Revolução – 1688-1689. O Parlamento depõe Jaime II e convoca para o trono a sua filha Maria Stuart, casada com Guilherme de Orange, rei dos Países Baixos, que desembarcou com suas tropas na Inglaterra, em 1688. O Parlamento proclamou Guilherme e Maria rei e rainha da Inglaterra, ambos eram protestantes, que aceitaram, expressamente, o Bill of Rights (1689). Instaurou-se, a partir daí, a monarquia parlamentar inglesa.<sup>16</sup>

O Parlamento legislaria, o monarca governaria, sob a lei, e os juízes seriam independentes.

Eis aí a consagração, em termos práticos, da separação dos poderes em nome da liberdade. Inspirando-se nesse Bill of Rights, que

---

<sup>16</sup> Olivieri, Antônio Carlos, ob. e loc. citis.

Montesquieu denominou de Constituição inglesa, escreveu ele o “Espírito da lei”, formulando a teoria da separação dos poderes.

A Revolução Puritana (1640) e a Gloriosa Revolução (1688) são partes de um mesmo processo de conflito entre o absolutismo e o liberalismo, entre o poder do rei e o do Parlamento, no que resultou na monarquia parlamentar.<sup>17</sup>

As revoluções liberais que se seguiram, a Revolução Americana (1776) e a Revolução Francesa (1789), inspiraram-se na Revolução Puritana (1640) e na Gloriosa Revolução (1688). Nestas, o Parlamento teve como diretriz a Magna Carta para conter o poder do rei. Segundo Modesto Florenzano, *“com a vitória do Parlamento, a Magna Carta passou a ser vista como uma pedra fundacional do mito da continuidade da liberdade inglesa.”*

#### **V. A Magna Carta inspiradora dos direitos fundamentais.**

A Magna Carta é um documento limitador de poderes do monarca, assim limitador dos poderes do Estado. É o primeiro documento inspirador das Declarações de Direitos dos séculos XVIII e XIX, nas quais, lembra Manoel Gonçalves, *“avulta a preocupação: armar os indivíduos de meios de resistência contra o Estado. Seja por meio delas estabelecendo zona interdita à sua ingerência – liberdades-limites – seja por meio delas armando o indivíduo contra o poder no próprio domínio deste – liberdades oposição.”*<sup>18</sup> *“Se essa Carta, por um lado,”* aduz Manoel Gonçalves, *“não se preocupa com os direitos do Homem, mas sim com os direitos dos ingleses, decorrentes da imemorial law of the land, por outro, ela consiste na enumeração de prerrogativas garantidas a todos os súditos da*

---

<sup>17</sup> Olivieri, Antônio Carlos, “Revolução Inglesa: Cromwell, Revolução Puritana e Revolução Gloriosa,” cit.

<sup>18</sup> Ferreira Filho, Manoel Gonçalves, “Curso de Direito Constitucional”, Saraiva, 33ª edição, p. 289.

*monarquia. Tal reconhecimento de direitos importa numa clara limitação do poder, inclusive com a definição de garantias específicas em caso de violação dos mesmos.” E mais: “Note-se que na Magna Carta(...) está a garantia de outros direitos fundamentais: a liberdade de ir e vir (nº 41), a propriedade privada (nº 31), a graduação da pena à importância do delito (nºs 20 e 21). Ela também enuncia a regra “no taxation without representation” (nºs 12 e 14). Ora, isto não só provocou mais tarde a institucionalização do Parlamento, como lhe serviu de arma para assumir o papel de legislador e de controlador da atividade governamental.”<sup>19</sup>*

## **VI. Um passeio na doutrina dos direitos fundamentais.**

Franklin Delano Roosevelt envolveu os direitos fundamentais no que chamou de quatro liberdades: a) a liberdade de expressão do pensamento; b) a liberdade de crença; c) a liberdade de viver sem medo, isto é, sem medo do desamparo na velhice e na doença; d) a liberdade de viver sem necessidade, no caso de desemprego, de inexistência de morada.

Ambas essas liberdades – sem medo e sem necessidade – se interligam e têm na seguridade social a sua satisfação.

Em 1944, Roosevelt sustentou, perante o Congresso norte-americano, que os direitos civis e políticos seriam insuficientes para garantir isonomia ao povo na busca pelo direito à felicidade.

Enunciou, então, oito novos direitos, o que os historiadores denominaram de *2º Bill of Rights norte-americano*. Esses novos oito direitos enunciados por Roosevelt são os seguintes: 1º) direito ao emprego, salário mínimo adequado; 2º) direito à alimentação, roupas e

---

<sup>19</sup> Ferreira Filho, Manoel Gonçalves, “Direitos Humanos Fundamentais”, Saraiva, 1995.

lazer; 3º) direito dos agricultores a um rendimento justo; 4º) liberdade contra a concorrência desleal e de posições dominantes; 5º) direito à habitação; 6º) direito à assistência médica; 7º) direito à seguridade social; 8º) direito à educação.

O 2º Bill of Rights norte-americano consagra, está-se a ver, direitos sociais, direitos fundamentais de 2ª geração, que vieram para efetiva eficácia dos direitos individuais de 1ª geração.

No Século XXI, o constitucionalismo declara e quer garantir direitos não apenas de 1ª (direitos civis e políticos) e 2ª geração (direitos sociais e econômicos), mas direitos de 3ª (direitos de titularidade coletiva, no plano internacional – direito ao desenvolvimento, direito à paz, por exemplo; no plano interno, interesses coletivos e difusos) e de 4ª geração (direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo).<sup>20</sup>

## **VII. Conclusão.**

Foi longo o caminho percorrido pelos homens na conquista da liberdade. Longo e cheio de percalços, de dificuldades, de sacrifícios suportados por muitos. Poucos, entretanto, em proporção ao extenso número dos beneficiados.

A liberdade não foi obtida de graça. Representou notável conquista.

Da Magna Charta Libertatum, a Grande Carta da Liberdade, 1215, e no rumo desta, das revoluções liberais – Revolução Puritana, 1640, Gloriosa Revolução e o Bill of Rights britânico, 1688, das Revoluções Americana, 1776, e Francesa, 1789, do Bill of Rights à Constituição

---

<sup>20</sup> Lafer, Celso, “Direitos Humanos e Democracia: no plano interno e internacional,” em “Desafios: Ética e Política,” Siciliano, 1995, ps. 201 e segs.; Bonavides, Paulo, “Um novo conceito de Democracia”, em “Teoria do Estado”, Malheiros, 4ª edição, ps. 428 e segs.

americana, 1791, o 2º Bill of Rights norte-americano, de Roosevelt, 1944, das Constituições mexicana, 1917, e Weimar, 1919, chegamos ao Século XXI proclamando direitos de quatro gerações. Vivemos, segundo Bobbio, a era dos direitos declarados e garantidos.

Cumpra a nós, homens e mulheres do direito, fazer cada vez mais eficazes os direitos fundamentais, os direitos humanos, a liberdade em todas as suas expressões legítimas.

Interpretar a lei no rumo desses direitos, no rumo da Constituição, no rumo do princípio que constitui o coração dos direitos fundamentais, o princípio da dignidade do ser humano, fundamento da República e do Estado Democrático de Direito, é tarefa da qual não podemos nos afastar. Já no Digesto Romano ficara expresso: *hominum causa omne constitutum est*": é por causa do homem que se constituiu todo o direito.